FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERITIBA/SC

REF.: Pregão Eletrônico nº. 01/2026

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 31.763.090/0001-04, com sede à Rua Mem de Sá – nº19 – Sala 911 – Icaraí – Niterói/RJ – CEP:24.220-260, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente perante V.Sa. **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referenciado, nos termos a seguir:

DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde de Peritiba/SC lançou o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos destinados aos pacientes que são atendidos na Unidade Sanitária Municipal Dr. Gilberto Luiz Dallegrave, conforme relação de itens constantes no Anexo I deste edita".

Da análise do Edital, se verificou que os itens 8.5, "b" e "c" do Edital e 16.1 "b" e "c" do Termo de referencia exigem a apresentação de comprovante de **registro no CRM de Santa Catarina (CRMSC):**

> **8.5.** Habilitação Técnica
> **b)** Cópia do Registro no Conselho Regional Competente do Estado de Santa Catarina, do profissional que prestará os serviços.
> **c)** Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional Competente do Estado de Santa Catarina.

> **16. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE**
> **16.1.** A fim de comprovar a habilitação técnica da licitante, deverão ser apresentados:
> **b)** Cópia do Registro no Conselho Regional Competente do Estado de Santa Catarina, do profissional que prestará os serviços.
> **c)** Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional Competente do Estado de Santa Catarina.

Tal exigência, ao ser fixada como condição para habilitação, impõe condição excessivamente onerosa e restritiva às empresas sediadas fora do Estado de Santa Catarina, uma vez que a regularidade perante o conselho regional competente é requisito inerente à execução contratual, passível de exigência antes do início efetivo dos serviços, e não como barreira de ingresso ao certame.

Diante dessas inconsistências e restrições indevidas, apresenta-se a presente impugnação ao Edital, visando à adequação das exigências técnicas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

DA DISTINÇÃO ENTRE CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Embora seja legítima a preocupação da Administração quanto à regularidade operacional para o efetivo exercício das atividades no território catarinense durante a execução do objeto, a exigência, tal como formulada, mostra-se excessivamente rígida e restritiva à competitividade, por impor obrigação prévia que pode inviabilizar, na prática, a participação de licitantes sediados fora do Estado, mesmo quando plenamente aptos e vencedores do certame.

Não se pretende afastar a necessidade de regularidade profissional perante o Conselho Regional competente, caso seja declarada vencedora do certame, iniciará imediatamente o procedimento de inscrição junto ao CRMSC, adotando todas as providências necessárias para a atuação regular no Estado de Santa Catarina.

A fase de habilitação tem finalidade objetiva e delimitada, que é verificar se o licitante possui capacidade jurídica e técnica mínima para contratar com a Administração Pública.

Não se presta, portanto, à antecipação de providências que dependem da efetiva adjudicação e contratação.

No caso concreto, a exigência de registro ou autorização junto ao CRM/SC não guarda relação direta com a aptidão da empresa para participar do certame,

mas sim com a regularidade do exercício profissional no local da execução do contrato, o que é juridicamente exigível apenas após a definição do vencedor.

Nesse sentido, é imprescindível distinguir:

i. **Condição de participação (habilitação):**

Voltada à comprovação de que a empresa existe regularmente, atua no ramo pertinente e possui capacidade técnica geral para executar o objeto, o que se satisfaz com o **registro no conselho profissional da sede da licitante**;

ii.**Condição de execução contratual:**

Voltada à regularidade do exercício da atividade **no território onde o serviço será efetivamente prestado**, o que legitima a exigência de **inscrição suplementar, visto ou autorização no conselho local**, desde que condicionada ao início da execução do contrato.

Antecipar essa exigência para a fase de habilitação significa impor aos licitantes ônus desnecessário, inclusive àqueles que não serão contratados, o que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Além disso, tal exigência cria barreira territorial indireta, na medida em que favorece empresas já estabelecidas no Estado de Santa Catarina, em detrimento de empresas regularmente constituídas em outros entes federativos, contrariando o princípio da isonomia entre os licitantes e o caráter nacional das contratações públicas.

Ressalte-se que não há qualquer prejuízo à Administração Pública em permitir que empresas sediadas fora do Estado participem do certame mediante comprovação de registro no conselho de sua sede, uma vez que a regularização perante o CRM/SC pode ser exigida do licitante vencedor, como condição prévia ao início da prestação dos serviços.

Destaca-se também que a previsão constante do Edital vai contra os objetivos principais das licitações, expressos no artigo 11 da Lei 14.133:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou **entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, **para avaliar, direcionar** e monitorar **os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo**, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e **promover eficiência**, efetividade e eficácia em suas contratações.

O Tribunal de Contas da União, entende que só é possível a inclusão de exigência de registro ou visto no Conselho competente do local de realização dos serviços no momento da contratação:

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada **somente dar-se-á no momento da contratação**. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da **universalidade de participação em licitações**, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Por tais razões, requer-se a retificação do instrumento convocatório, a fim de que o registro no CRMSC seja tratado como obrigação do contratado **previamente ao início da execução dos serviços**, ou, subsidiariamente, que seja prevista solução proporcional com compromisso formal e prazo razoável para regularização após a adjudicação, assegurando-se a continuidade do serviço e a competitividade do certame.

DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer:

a. O recebimento e o integral acolhimento da presente impugnação, para que seja reconhecida a ilegalidade da exigência constante nos itens 8.5, "b" e "c", do Edital e 16.1 "b" e "c" do Termo de referencia, por indevidamente anteciparem, à fase de habilitação, obrigação típica da fase de execução contratual;

b. A retificação do Edital, para que a qualificação técnica operacional passe a exigir apenas o registro da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina de sua sede;

c. Que se esclareça expressamente no Edital que a inscrição suplementar, visto ou autorização perante o CRM/SC será exigida exclusivamente do licitante vencedor, como condição prévia ao início da execução contratual;

d. A suspensão do certame até a devida correção do edital, a fim de evitar a consolidação de vício insanável e assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes;

e. A intimação da procuradoria jurídica do órgão, com fundamentos jurídicos em parecer.

Termos em que, pede deferimento

Niterói/RJ, 12 de janeiro de 2026, assinado digitalmente.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

31.763.090/0001-04

CMT SERVICOS MEDICOS LTDA:31763090000104

Assinado de forma digital por CMT SERVICOS MEDICOS LTDA:31763090000104
Dados: 2026.01.22 16:36:43 -03'00'